



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2024. Publicação: 25/06/2024. Nº 116/2024.

ISSN 2764-8060

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSAH - 42024

Código de validação: 4672E7E75A

RECOMENDAÇÃO NF 000449-051/2024

Objeto: Recomenda ao Prefeito do Município de Turilândia, JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO Prefeito Municipal de Turilândia respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio das festas juninas de 2024, com contratações artísticas, além do devido planejamento e transparência dessas contratações, nos termos das Leis nº 14.133/2021, nº 12.527/2011, nº 4.320/1964, e Lei Complementar nº 101/2000, bem como do previsto no art. 167, I e II, da CF e Instrução Normativa nº 54/2018-TCE/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar no resguardo aos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade, eficiência e, ainda, probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários do princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender, prioritariamente, os interesses primários da coletividade, o que passa necessariamente pela responsabilidade na aplicação de gastos públicos;

CONSIDERANDO os poucos recursos disponíveis, realidade comum à maioria dos municípios maranhenses, impondo ao gestor municipal a obrigação de elencar prioridades e utilizar as verbas disponíveis para garantir a efetivação de políticas públicas e atendimento de necessidades primárias da população, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a iminência do período junino, que marca a realização de grandes festividades em todo o país, resultando no dispêndio de verbas destinadas ao custeio de eventos públicos, além da contratação de atrações artísticas, muitas vezes de renome nacional, com altos custos para a Administração Pública, especialmente no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do TCE/MA, que dispõe sobre despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal e dá providências correlatas, no seu art. 4º, determina que, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal, por meio eletrônico, de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, as despesas com festividades suportadas pela Fazenda local ou em razão de transferências voluntárias, deverão ser informadas, sob pena de multa, nos portais da transparência dos respectivos municípios, com a devida especificação da fonte de custeio e descrição da despesa, contendo valor, objeto, forma de repasse e procedimento do qual se originou;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA nº 002/2023-ASSTEC/PGJ/MA (via anexa), elaborada pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça/MA, que dispõe sobre critérios técnicos a serem observados em relação à razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país (SLS 3.123, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 05.06.2022);

CONSIDERANDO que diversas iniciativas do Ministério Público junto aos municípios, nos últimos anos, resultaram em decisões importantes, que geraram, inclusive, precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA) e do Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA), evitando o dispêndio de significativas quantias de recursos públicos para custear festividades, nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO que a precariedade dos serviços prestados à população e os altíssimos custos dos shows, aliados à existência de demanda judicial em andamento, que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município, associado a indícios de má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos shows para impedir prejuízos ao interesse público (SLS 3.131, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 18.06.2022);

CONSIDERANDO que as leis infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, exige a abertura de procedimento formal de contratação, inclusive nos casos de inexistência de inviabilidade de competição, devidamente comprovado nos termos da Lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2024. Publicação: 25/06/2024. Nº 116/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar o devido planejamento de suas contratações, à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais e atender à determinação contida na nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14133/2021);

CONSIDERANDO que todas as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual - LOA e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução das despesas, conforme Quadros Demonstrativos da Despesa apresentados na forma do disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964, para evitar gastos ilegítimos na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 167, I e II, da CF, são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950.

CONSIDERANDO que cabe ao município realizar as receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e definirem as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que é dever dos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da LAI, determina em seus incisos VI e VII, que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, bem como a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos, além do resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que em razão de falhas na transparência municipal, bem como do efetivo planejamento da Administração Pública, que podem, inclusive, ser alvo de responsabilização, os órgãos de controle têm sido levados a tomar medidas quanto a contratações (shows artísticos de custos elevadíssimos), muitas vezes, incompatíveis com o orçamento do município e em detrimento de necessidades essenciais de seus municípios, na iminência da ocorrência desses eventos, em razão de que o conhecimento dos fatos decorrem da divulgação de notícias veiculadas na mídia e blogs, o que prejudica tanto a administração quanto os municípios;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Turilândia pretende realizar eventos juninos neste ano de 2024, apesar de ainda não haver informações mais detalhadas no Portal da Transparência, não obstante já ter ocorrido algumas postagens nas redes sociais do Município e de Vossa Excelência, onde menciona inclusive possíveis contratações de várias atrações locais, estaduais e inclusive de artísticas de renome nacional;

CONSIDERANDO que a gestão municipal tem aportado recursos de grande monta em atividades que não refletem as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo dos gastos públicos realizados com a contratação de alguns artistas de renome no âmbito nacional, tratados nos autos nº 0802544-98.2023.8.10.0055 - ACP de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA, onde Ministério Público buscou determinação judicial para não ocorrerem os shows DIEGO FERNANDES, HENRY FREITAS, IGUINHO E LULINHA, SARA BEATRIZ, dos dias 26 a 28 de dezembro de 2023, em comemoração ao aniversário da cidade de Turilândia. Contratações ainda objeto de investigação nesta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que os problemas atuais do Município de Turilândia, estão atraso no início ao ano escolar de 2024 em algumas escolas(SIMP 337-051/2024); não alimentação adequada do Portal da Transparência, em relação as folhas do servidores contratados(SIMP 00386-051/2024); não cumprimento de regularização pelo município de Turilândia sobre municipalização do trânsito(SIMP Nº 001016-051/2022); não funcionamento do matadouro municipal de Turilândia/MA(SIMP Nº 000050-051/2020); deficiência nos serviços de transporte escolar(SIMP 000496-051/2022), dentre tantos outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA, e notadamente agir illicitamente na conservação do patrimônio público.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Turilândia/MA, JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2024. Publicação: 25/06/2024. Nº 116/2024.

ISSN 2764-8060

1. Observar a determinação da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que impõe ao gestor público a necessidade de estabelecer parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender às necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;
2. Por meio de seu controle interno, proceda à necessária e antecedente análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais, especialmente no que se refere ao atendimento dos direitos fundamentais dos munícipes, como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e da execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;
3. Verificar e comprovar, por meio de critérios técnicos, a serem adotados para a avaliação do dispêndio de recursos públicos no custeio dos eventos e nas contratações de artistas/bandas, se o ente municipal atende às seguintes condições imprescindíveis para a efetivação de despesas públicas:
 - 3.1. Se os gastos pretendidos se encontram de acordo com os valores fixados para a Cultura na Lei Orçamentária Anual e Quadros Demonstrativos da Despesa, apresentados na forma do disposto no Art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964;
 - 3.2. Se o município tem aplicado, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional comprovado mediante disponibilização de Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;
 - 3.3. Se o município tem aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais, nos termos do disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, comprovado mediante disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;
 - 3.4. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios mensais repassados pela União, com base nos Coeficientes Individuais do Fundo de Participação dos Municípios - CIFPM, estabelecidos pelo TCU;
 - 3.5. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios repassados pelo Estado do Maranhão, com base nos Coeficientes do Índice de Participação Municipal - IPM, calculados pela SEFAZ/MA;
 - 3.6. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios do Produto Interno Bruto – PIB e População;
 - 3.7. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o Índice de desenvolvimento Humano Municipal - IDH; e
 - 3.8. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o desempenho da gestão pública municipal, quanto aos resultados efetivos, medidos pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, publicado pelo TCE/MA, referente ao exercício financeiro correspondente.
 - 3.8.1. Verificar, por meio do controle interno do município, se a despesa prevista no artigo 1º da IN nº 54/2018-TCE/MA, que trata das festividades do município também será considerada ilegítima quando o Município apresentar, na última avaliação anual realizada pelo TCE/MA, baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação, consoante critérios de avaliação definidos na Instrução Normativa:
“Art. 2º (...) §1º. A efetividade na gestão da saúde ou da educação será aferida a partir dos dados coletados do Sistema de medição da eficiência da gestão municipal, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/MA n. 43, de 08 de junho de 2016, e consoante metodologia utilizada no Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 472, de 13 de junho de 2016.
§2º. Considerar-se-á com baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação o Município que apresentar índice relativo à educação ou à saúde abaixo de 50% (cinquenta por cento), limitando-se essa restrição ao percentual de 10% (dez por cento) da totalidade dos municípios maranhenses.”
4. Cumprir o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964, no sentido de que as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução dessas despesas, a fim de evitar gastos ilegais na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;
5. Cumprir o disposto no art. 167, I e II, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
6. Atentar para que nenhuma despesa seja realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; Art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; Art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e Art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950;
7. Garantir que o município realize suas receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e defina as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;
8. Que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;
9. Promova a devida publicidade das contratações artísticas e dos demais serviços e fornecimentos relativos às festividades juninas, a partir da disponibilização, em tempo real, no Portal da Transparência, no Diário Oficial do Município e no sistema SINC-Contrata



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2024. Publicação: 25/06/2024. Nº 116/2024.

ISSN 2764-8060

(TCE/MA), de todos os atos praticados, desde a deflagração do processo administrativo de contratação, até as informações relativas à execução do contrato, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 12.527/2011;

10. Divulgue e mantenha atualizada, em tempo real, todas as informações acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, destinadas à promoção da cultura, incluindo informações sobre a situação de cada contratação da organização (e.g., planejada, licitada, contratada); sobre os valores empenhados, liquidados e pagos; sobre a dotação disponível (e.g., por meio de uma planilha); dos instrumentos de transparência da gestão fiscal dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos; dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas; Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, nos termos do disposto nos arts. 48, 56 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000;

11. Divulgue, independentemente de requerimentos, em sua página oficial de transparência, informações referentes aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros destinados ao custeio de festividades, bem como dos respectivos: registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

De antemão, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos agentes públicos que se mantiverem inertes.

REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe no prazo de 5(cinco) dias, com a respectiva comprovação por escrito, sobre o acatamento, ou não, desta Recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilização.

REQUISITA-SE que sejam enviados documentos em meio eletrônico, no prazo de 5(cinco) dias, referentes aos eventos programados para o São João deste município, constando:

a) Detalhes do procedimento licitatório adotado para a contratação dos eventos de festa junina de 2024, incluindo a modalidade de licitação utilizada e os critérios de seleção dos proponentes. Devendo-se especificar como ocorreu a contratação dos artistas, se por prestação direta de serviços ou através de contrapartida em convênio ou mesmo de emenda parlamentar. Em caso de contrapartida, é necessário que se especifique claramente o valor total e a origem dos recursos, acompanhados das cópias dos contratos firmados com os artistas envolvidos.

b) Informações detalhadas sobre os custos acessórios do evento, tais como montagem de arraial com barracas, de palco, iluminação, sonorização, recepção, hospedagem e abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, incluindo os valores e fontes de financiamento para tais despesas.

c) Informações sobre a atual disponibilidade financeira do município para a realização de um evento de tal magnitude, juntamente com os documentos comprobatórios dos processos de pagamento, como empenhos, ordens bancárias e notas fiscais emitidas até o momento:

REQUISITA-SE, ainda, seja informado o calendário de todas as festividades realizadas pelo Município no ano de 2024 que importem em despesas dessa natureza, bem como dos processos de contratação, de forma a garantir o acompanhamento prévio e eficiente da regularidade dos gastos, sobre todos os aspectos objeto da presente recomendação, considerando a previsibilidade dos eventos festivos, e por se tratar de uma atuação institucional estratégica e preventiva.

Ressalte-se que, em caso de não cumprimento destas requisições de informações e documentos, dentro do prazo estipulado ou qualquer tentativa de obstrução ao acesso às informações requeridas, medidas legais cabíveis poderão ser tomadas, podendo resultar na aplicação de sanções administrativas, cíveis e, dependendo da conduta, penais.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que promova a remessa de cópias da presente Recomendação:

- Ao Juiz de Direito desta comarca, para fins de conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
- Aos veículos de imprensa locais;
- Para a Biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia recebida desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Santa Helena/MA., data sistema.

assinado eletronicamente em 11/06/2024 às 17:35 h (*)

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-6ªPJSJR - 62024

Código de validação: 5086ACEE6C

PORTARIA Nº 06/2024 – 6ª PJSJR